

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal — Aulas teórico-práticas
Estatística II .....	Semestral	4
Língua Moderna II (a) .....	—	4
<b>2.º ano</b>		
1.º semestre		
Economia da Empresa .....	Semestral	4
Gestão Financeira .....	Semestral	4
Gestão dos Recursos Humanos II	Semestral	4
Direito do Trabalho e da Segurança Social II .....	Semestral	4
Informática de Gestão .....	Semestral	4
2.º semestre		
Comportamento Organizacional I	Semestral	4
Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho .....	Semestral	4
Direito Comunitário e Relações Laborais .....	Semestral	4
Informática de Gestão dos Recursos Humanos I .....	Semestral	4
Introdução ao Pensamento Contemporâneo .....	Semestral	4
<b>3.º ano</b>		
1.º semestre		
Produtividade e Gestão da Produção	Semestral	4
Comportamento Organizacional II	Semestral	4
Gestão dos Recursos Humanos III	Semestral	4
Informática de Gestão dos Recursos Humanos II .....	Semestral	4
2.º semestre		
Gestão do Marketing .....	Semestral	4
Gestão Administrativa do Pessoal	Semestral	4
Desenvolvimento dos Recursos Humanos I .....	Semestral	4
Opção (b) .....	Semestral	4
<b>4.º ano</b>		
1.º semestre		
História e Prospectiva das Relações Laborais .....	Semestral	4
Gestão Estratégica .....	Semestral	4
Deenvolvimento dos Recursos Humanos II .....	Semestral	4
Opção (b) .....	Semestral	4
2.º semestre		
Seminário: Projecto de Gestão de Recursos Humanos .....	Semestral	—
Estágio .....	Semestral	—
Relatório .....	—	—
Opção (b) .....	Semestral	4

(a) Frequência dependente dos conhecimentos do aluno.

(b) O elenco das disciplinas de opção é apresentado anualmente pelo conselho científico e pedagógico. Exemplos:

Economia Portuguesa;  
Economia Europeia;  
Economia Regional;  
Introdução à Psicologia Social;  
Metodologia do Diagnóstico Organizacional;  
Metodologia do Diagnóstico do Mercado de Emprego;  
Técnicas de Negociação de Conflitos.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 1/94/M

#### Estabelece o regime de licenciamento e fiscalização das unidades privadas de saúde da Região Autónoma da Madeira

O Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/92/M, de 7 de Agosto, atribui ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, no âmbito do sector particular do sistema, entre outros, poderes de orientação, inspecção e planeamento.

Em ordem à tutela dos interesses dos utentes dos serviços particulares de saúde e em face da necessidade de criação e funcionamento destes, no respeito por padrões de qualidade, há que regulamentar, nos termos do artigo 21.º do referido decreto, o quadro em que tais poderes se não-de exercer sem perder de vista a sua harmonização com a regulamentação da matéria a nível nacional.

Foi ouvido o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma regula o licenciamento e a fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas de saúde que actuam no âmbito do Sistema Regional de Saúde, com respeito pelo livre exercício da actividade médica como profissão liberal.

2 — Entendem-se por unidades privadas de saúde os estabelecimentos não integrados no Serviço Regional de Saúde que tenham por objecto a prestação de quaisquer serviços médicos ou de enfermagem com internamento ou sala de recobro.

#### Artigo 2.º

##### Liberdade de escolha

As unidades de saúde a que se refere o presente diploma devem respeitar o princípio da liberdade de escolha por parte dos utilizadores, abstendo-se de praticar quaisquer actos que o ponham em causa.

#### Artigo 3.º

##### Dever de cooperação e articulação com o Serviço Regional de Saúde

As unidades privadas de saúde devem colaborar com as autoridades sanitárias nas campanhas e programas de saúde pública, nos termos que vierem a ser definidos por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

#### Artigo 4.º

##### Licenciamento

1 — O funcionamento de qualquer unidade privada de saúde depende da obtenção de uma licença a conceder por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 — A licença fixará o tipo de serviços que o seu titular fica autorizado a prestar, com indicação das especialidades e lotação da unidade.

#### Artigo 5.º

##### Pedido de licenciamento

1 — Os pedidos de licenciamento devem ser efectuados mediante a apresentação de um requerimento dirigido ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através da Direcção Regional de Saúde.

2 — Do requerimento devem constar:

- a) A denominação social ou nome e demais elementos identificativos do requerente;
- b) A indicação da sede ou residência;
- c) O número fiscal de contribuinte;
- d) A localização da unidade e sua designação;
- e) A identificação da direcção clínica;
- f) O tipo de serviços que se propõe prestar.

3 — Os emolumentos a pagar pelo requerente são fixados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

#### Artigo 6.º

##### Instrução do pedido

1 — Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa colectiva ou do bilhete de identidade do requerente e ainda do respectivo cartão de contribuinte;
- b) Certidão actualizada do registo comercial;
- c) Certificados do registo criminal dos requerentes ou dos administradores ou gerentes da entidade requerente;
- d) Relação detalhada do pessoal e respectivo mapa, acompanhada de certificados de habilitações literárias e profissionais;
- e) Programa funcional, memória descritiva e projecto das instalações em que a unidade deverá funcionar, assinado por técnico devidamente habilitado;
- f) Licença de utilização emitida pela câmara municipal competente;
- g) Certificados que atestem que a unidade cumpre as regras de segurança vigentes;
- h) Certificado emitido pela autoridade de saúde competente que ateste as condições hígio-sanitárias da unidade;
- i) Projecto de regulamento interno.

2 — A Direcção Regional de Saúde pode solicitar aos requerentes todos os esclarecimentos adicionais que em cada caso considere necessários à informação do pedido.

#### Artigo 7.º

##### Condições de licenciamento

1 — São condições de atribuição da licença de funcionamento:

- a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa colectiva, deve ser preen-

chida pelos administradores, directores ou gerentes que detenham a direcção efectiva do estabelecimento;

- b) A idoneidade profissional dos elementos da direcção clínica e demais pessoal médico e de enfermagem;
- c) A qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados;
- d) A comprovada viabilidade técnica e económica da unidade privada de saúde.

2 — Os requisitos que as unidades privadas de saúde devem observar quanto a instalações, organização e funcionamento são fixados por portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

#### Artigo 8.º

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício do comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão relacionada com a actividade das unidades privadas de saúde.

2 — O disposto no número anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

#### Artigo 9.º

##### Vistoria

1 — A atribuição da licença de funcionamento é precedida de uma vistoria a efectuar pelos serviços competentes da Direcção Regional de Saúde.

2 — A equipa técnica encarregada da vistoria prevista no número anterior integrará um elemento representante da Ordem dos Médicos, a nomear por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — Efectuada a vistoria, deve o director regional de Saúde submeter o pedido, devidamente instruído e informado, ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

#### Artigo 10.º

##### Regulamento interno e tabela de preços

1 — Cada unidade privada de saúde deve obrigatoriamente dispor de um regulamento interno, o qual é homologado pelo despacho que atribuir a licença de funcionamento.

2 — O regulamento interno, bem como a tabela de preços, deve ser afixado em local bem visível e acessível aos utentes.

#### Artigo 11.º

##### Livro de reclamações

1 — As unidades privadas de saúde devem ter, em cada serviço, um livro de reclamações dos utilizadores, com termo de abertura datado e assinado pelo director regional de Saúde, insusceptível de ser desvirtuado.

2 — Mensalmente, devem tais unidades enviar cópia autenticada das reclamações efectuadas pelos seus utilizadores à Direcção Regional de Saúde.

#### Artigo 12.º

##### Alterações relevantes de funcionamento

1 — A transferência de titularidade ou a cessão de exploração, total ou parcial, da unidade de saúde, bem como as alterações à direcção clínica, aos corpos de pessoal médico e de enfermagem e de outros profissionais de saúde ou do pessoal dirigente que aí presta serviço, deve ser notificada à Direcção Regional de Saúde no prazo de 30 dias.

2 — Sem prejuízo das autorizações prévias legalmente exigíveis, o regime previsto no número anterior é também aplicável à alteração das estruturas físicas, designadamente a realização de obras de restauro, remodelação, transformação ou ampliação que contendam com o regular funcionamento da unidade ou de parte dela.

3 — A falta de notificação de transferência de titularidade ou cessão de exploração, bem como de alteração à direcção clínica, determina a suspensão da licença de funcionamento.

#### Artigo 13.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização das unidades de saúde cabe à Direcção Regional de Saúde, devendo esta avaliar e promover a qualidade técnica, assistencial e humana dos cuidados e tratamentos prestados.

2 — A fim de exercer as competências a que se refere o número anterior, devem os serviços competentes recorrer, sempre que necessário, à colaboração de peritos especialmente qualificados.

3 — O disposto no número anterior inclui, quando a natureza das situações o exija, o recurso a um perito a designar pela Ordem dos Médicos.

#### Artigo 14.º

##### Revogação da licença

1 — Sempre que o funcionamento de uma unidade privada de saúde decorrer em condições de manifesta degradação qualitativa dos cuidados e tratamentos prestados, deve a licença ser revogada, procedendo-se ao seu encerramento compulsivo.

2 — As condições a que se refere o número anterior devem ser comprovadas em processo instruído pelos serviços da Direcção Regional de Saúde competentes para o efeito, que inclua parecer de comissão composta por dois representantes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e um da Ordem dos Médicos, a nomear por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — A revogação da licença é feita por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, mediante proposta do director regional de Saúde.

4 — Notificado o despacho de revogação, deve a entidade cessar a sua actividade no prazo fixado, sob pena de se solicitar às autoridades administrativas e policiais o encerramento compulsivo mediante comunicação do despacho correspondente.

#### Artigo 15.º

##### Suspensão da licença

1 — Quando a unidade privada de saúde não disponha dos meios materiais e humanos exigíveis segundo as *leges artis*, mas seja possível supri-los, deve o director regional de Saúde propor ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a suspensão da licença, com inibição de funcionamento dos respectivos serviços, observando-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

2 — O despacho que determina a suspensão da licença fixará igualmente o prazo, não superior a 180 dias, dentro do qual a unidade licenciada deverá realizar as obras, adquirir os equipamentos ou contratar o pessoal necessário ao regular funcionamento dos serviços, sob pena de revogação da licença.

3 — A suspensão pode ser imediatamente imposta, sem dependência do parecer da comissão a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, quando o funcionamento da unidade de saúde constitua grave perigo para os doentes.

#### Artigo 16.º

##### Providências relativas ao público e aos doentes

1 — Sempre que seja revogada ou suspensa a licença atribuída a qualquer unidade privada de saúde, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais providenciará sobre o destino dos internados que não possam ter alta para unidade credenciada, a expensas da unidade titular do estabelecimento.

2 — As medidas de suspensão ou revogação da licença serão divulgadas ao público, nomeadamente através da publicação do respectivo despacho de suspensão ou revogação num dos jornais mais lidos da Região.

#### Artigo 17.º

##### Autorização de abertura

1 — Logo que cessem as razões que motivaram a suspensão da licença, pode a entidade titular da unidade requerer ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais o termo da suspensão.

2 — Produzidas as provas que considere necessárias, pode o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, por despacho, determinar o termo da suspensão, após vistoria a realizar nos termos do artigo 9.º

#### Artigo 18.º

##### Contra-ordenações

1 — A violação do disposto no artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima de 500 000\$ a 6 000 000\$.

2 — A violação do disposto no artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 10.º e nos artigos 11.º e 12.º é punida com coima de 250 000\$ a 3 000 000\$.

3 — O funcionamento de uma unidade privada de saúde em condições de manifesta degradação qualitativa dos cuidados e tratamentos prestados é punido com coima de 500 000\$ a 6 000 000\$.

4 — A falta dos meios materiais e humanos exigíveis segundo as *leges artis*, que venha a ser suprida nos ter-

mos do n.º 2 do artigo 15.º, constitui contra-ordenação punível com coima de 250 000\$ a 3 000 000\$.

5 — Sendo o titular da unidade privada de saúde pessoa singular, os montantes máximos das coimas previstos nos números anteriores são reduzidos, respectivamente, a 500 000\$ e 250 000\$.

6 — A negligência é punível.

### Artigo 19.º

#### Aplicação e destino das coimas

1 — A aplicação das coimas previstas no artigo anterior compete ao director regional de Saúde.

2 — O produto das coimas reverte para o Centro Regional de Saúde.

### Artigo 20.º

#### Disposição transitória

1 — As unidades privadas de saúde que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da regulamentação prevista no n.º 2 do artigo 7.º, requerer a validação da respectiva licença de funcionamento ou iniciar o processo conducente à sua obtenção.

2 — A inobservância do que se dispõe no número anterior em matéria de prazo, ou a não observância

dos requisitos legalmente exigidos, certificada pela vis-toria a que se refere o artigo 9.º, tem como consequência a revogação da licença e o consequente encerramento da respectiva unidade de saúde.

3 — Ocorrendo razões ponderosas de saúde pública, devidamente justificadas, pode o prazo previsto no n.º 1 ser prorrogado por períodos sucessivos de 30 dias, até ao limite máximo de 180 dias.

4 — Compete ao director regional de Saúde a verificação, por despacho, dos pressupostos previstos no número anterior.

### Artigo 21.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 19 de Janeiro de 1994.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 4 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 103\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30